



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 449/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 22.08.2003

PROCESSO Nº 1/3403/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208008

RECORRENTE: Linha Técnica Importadora e Comercial

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** Embaraço à fiscalização. Contribuinte por três vezes não apresenta livros e documentos necessários aos trabalhos fiscalizatórios. Infração ao art. 815 do Dec. 24.569/97, sujeitando-se à penalidade do art. 878, inciso III, alínea "c", c/c seu § 8º do mesmo diploma legal, qual seja, multa de 7.200 Ufir's. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida decisão condenatória de 1ª Instância, por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa autuada é acusada no AI de embaraçar a fiscalização, pela reiterada não apresentação de livros e documentos fiscais, apesar de regularmente intimada a fazê-lo, caracterizando reincidência.

Segundo ainda os agentes autuantes, foram infringidos os arts. 289 e 815 do Dec. 24.569/97, e é sugerida a penalidade do art. 878, VIII, "c", c/c seu § 8º do mesmo diploma legal.

As Informações Complementares trazem um pequeno histórico da autuação, aludindo inclusive aos AI's anteriores, para fins de configuração da reincidência.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço, os termos de início e conclusão de fiscalização, assim como os termos de intimação que originaram as autuações anteriores, cujas cópias dos AI's também estão anexas.

Após pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa, devidamente concedido, a Autuada ingressa com a impugnação de fls. 21 a 35, argüindo que incorreu a infração apontada pelo agente fiscal., e justificando que devido ao fato de todos os estabelecimentos

vinculados à Autuada estarem sendo fiscalizados ao mesmo tempo, o profissional que cuida da escrita não pode, em tempo hábil, apresentar todos os documentos exigidos pelos agentes autuantes, o que o levou a pedir prorrogação de prazo para fazê-lo.

O julgamento de 1ª. Instância é pela procedência total do feito, nos termos constantes no AI, condenando a Autuada à multa de 7.200 Ufir's.

Inconformada com o *decisum* monocrático contrário a seus interesses, a Autuada ingressa com o recurso voluntário de fls. 49 a 52, com as mesmas razões da impugnação.

Às fls. 55/56 o parecer da Consultoria Tributária, opinando pela manutenção da condenação, no que é seguido pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reparo a decisão vergastada, posto que assentada na mais pura justiça fiscal.

A empresa é acusada de embaraço à fiscalização por não ter, reiteradas vezes, atendido ao pedido dos agentes fiscais para que apresentasse livros e documentos fiscais necessários ao cumprimento da ordem de serviço de nº 2002.10247 (projeto profundidade com atualização de estoque).

Os agentes autuantes tiveram o cuidado de colacionar os documentos relativos às anteriores autuações, não restando dúvidas quanto à reincidência da Autuada.

Em que pese bem apresentado, o recurso voluntário interposto pela Recorrente não tem como dar combate à decisão condenatória, posto que mais que caracterizada a não observância às reiteradas intimações para apresentação dos documentos solicitados, sujeitando-se às penalidades agravadas a cada infração, conforme preceitua o § 8º do art. 878 do RICMS.

O fato do profissional de contabilidade não ter podido atender às solicitações porque todos os estabelecimentos vinculados à Autuada estavam sob fiscalização simultânea, não elide nem descaracteriza a infração, inclusive porque, em homenagem ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, devem os mesmos manter seus livros e documentos fiscais para serem apresentados ao fisco quando solicitados, consoante prevê o art. 19 do Dec. 24.569/97, bem lembrado pelo nobre julgador singular.

Também falhos os argumentos da Autuada que dizem respeito ao curto espaço de tempo dado para a apresentação dos documentos, tendo o julgador monocrático considerado o Princípio da Legalidade como limitador do agente fiscal para agir com discricionariedade.

Por fim, cabe lembrar que nenhum dos pedidos de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, juntos pela Recorrente às fls. 31 a 33, refere-se à Autuada, mas a outros estabelecimentos, com CGF's distintos.

Por todo o exposto, não há como divergir da decisão recorrida, estando a mesma a descarecer de qualquer reproche, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



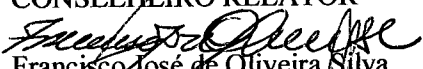
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Affonso Taboza Pereira, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela improcedência.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

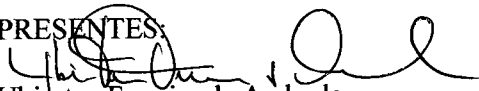
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO


PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO